

PROCESSO - A. I. Nº 279691.0006/07-5
RECORRENTE - AUDIFAR COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0263-02/07
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 04/12/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0356-12/08

MENTA: ICMS. NULIDADE DE PROCEDIMENTO. INCERTEZA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO E DO MONTANTE DEVIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ACUSAÇÃO. Em relação à infração impugnada, não há nos autos elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o montante do valor devido, acarretando, assim, a nulidade desse item do lançamento. Diligência realizada pelo próprio autuante demonstrou a impossibilidade de saneamento do processo. A repartição fazendária deverá repetir a ação fiscal, a salvo de falhas. Nulo o item 1 do Auto de Infração. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor total de R\$289.936,47, em razão de quatro infrações, sendo que apenas a Infração 1 é objeto do presente Recurso.

Na Infração 1, o autuado, ora recorrente, foi acusado de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$249.225,13, nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem em valor superior à estabelecida em lei complementar, convênio ou protocolo – transferências efetuadas com base de cálculo em valor superior ao custo de aquisição.

O contribuinte apresentou defesa e, em relação à Infração 1, alegou que não cometeu a irregularidade que lhe foi imputada, pois, nas transferências de São Paulo para a Bahia, tinham sido observados os preços previstos na Revista ABCFarma, aplicando-se, assim, a base de cálculo estabelecida no Convênio ICMS 76/94. Pediu que a infração fosse declarada nula.

Ao prestar a informação fiscal, o autuante manteve a acusação referente à Infração 1, argumentando que o procedimento do autuado não tinha obedecido ao previsto na Lei Complementar nº 87/96 e no Convênio ICMS 03/95.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0263-02/07, a Infração 1 foi julgada procedente. Ao proferir o seu voto, o ilustre relator, inicialmente, teceu considerações acerca da acusação contida no lançamento de ofício, discorreu sobre a figura dos acordos interestaduais (convênios e protocolos) e registrou a importância da estrita legalidade na apuração da base de cálculo do ICMS. Em seguida, concluiu o seu voto, em síntese, da seguinte forma:

[...]

A defesa faz uma série de considerações de ordem financeira, respeitáveis, sem dúvida, mas que não podem ser opostas em face de previsão legal expressa.

Nas transferências interestaduais (saídas de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado pertencente ao mesmo titular) efetuadas por estabelecimento comercial, nos

Pelo acima exposto, acolho o abalizado opinativo da ilustre representante da PGE/PROFIS, para declarar a nulidade da Infração 1 por falta de segurança na determinação da infração e do montante do ICMS devido, ao teor do disposto no artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99.

Nos termos do art. 21 do RPAF/99, represento à autoridade competente para que providencie o refazimento da ação fiscal quanto à Infração 1, a salvo de falhas.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e declarar NULA a Infração 1, remanescendo o débito no valor de R\$40.711,34, referentes as demais infrações.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279691.0006/07-5, lavrado contra **AUDIFAR COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$40.711,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. PGE/PROFIS